



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.172 - PE (2014/0058209-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
RODRIGO ALVES DIAS E OUTRO(S) - PE023351
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 (ART. 535, II, DO CPC/73). INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211. DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC/73. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA DO STJ.

I - Em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

III - A Corte de origem, portanto, analisou o feito no sentido de que a multa pelo não cumprimento do acordo deveria ficar suspensa até que o STJ e STF se pronunciassem nos recursos interpostos, e que acaso eles não fossem conhecidos e se conhecidos, não providos, a multa teria a aplicação retroativa à data fixada pelo juízo.

IV - O recorrente não demonstrou que os pontos omissos foram objetos do recurso embargado na origem, uma vez não constar impugnação ao agravo e aos embargos da AGU e da CEF, respectivamente, em que alega omissão na decisão.

V - Verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial para com a alegada afronta aos artigos. 131, 165, 458, 461, §4º e 632 do CPC/73 e arts 421 e 422 do Código Civil, visto que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, o que faz atrair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, no particular, do verbete sumular n. 211/STJ.

VI - Averte-se, em remate, que não se caracteriza contradição qualquer entender-se pela ausência de violação do artigo 535 do CPC/73 e, subsequentemente, declarar a incidência do enunciado sumular n. 211/STJ relativamente aos dispositivos de lei federal que tratam da matéria de fundo suscitada, visto que pode o *decisum* estar devidamente fundamentado sem, no entanto, haver decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos invocados pela parte recorrente, eis que a apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

VII - No que concerne à violação ao artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, melhor razão lhe assiste, uma vez que os embargos declaratórios tinham o fim de prequestionar a matéria com objetivo de recorrer à esta Corte Superior.

VIII - Nos termos do enunciado sumular 98 deste Sodalício, embargos de declaração com intuito de prequestionamento não tem caráter protelatório, merecendo, no caso dos autos, o afastamento da multa imposta na instância de origem.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.172 - PE (2014/0058209-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por SPRINGER CARRIER LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 1273):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO NESTE JUÍZO. EXECUÇÃO SUSPensa ATÉ O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO QUE VERSAM SOBRE COMPETÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto pela União e embargos de declaração opostos pela CEF em face de decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração da Springer Carrier Ltda. para anular a decisão que impôs multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em face do descumprimento do acordo homologado neste juízo e determinou a remessa dos autos para a Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, para processamento.

2. Considerando que os recursos especial e extraordinário versam acerca da competência desta Corte para o cumprimento do acordo homologado neste juízo, referente à instalação do Sistema Central de Ar Condicionado nas Varas do Trabalho localizadas no antigo prédio da SUDENE, a multa aplicada em face do seu descumprimento (multa diária de R\$ 1.500,00), que vigoraria a partir da publicação da decisão (30.01.2012), deve permanecer com a execução suspensa até o pronunciamento das Cortes Superiores.

3. Na hipótese de os recursos excepcionais não serem conhecidos ou serem improvidos, a multa deverá ter sua aplicação retroativa à data em que fixada por este juízo, ou seja, 30.01.2012.

4. Agravo regimental e embargos de declaração parcialmente providos.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos, impondo multa de 1% sobre o valor da causa em acórdão com a seguinte ementa (Fl. 1.294):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

2. Considerando o emprego meramente protelatório do recurso, é cabível a imposição de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, podendo ser elevada em caso de reiteração da conduta.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

No presente recurso especial, o recorrente alega, inicialmente, violação ao art. 535, II, pois o Tribunal *a quo* teria sido omissos em relação aos seguintes pontos: a qual obrigação deixou de fazer, bem como quais não teriam sido cumpridas ou cumpridas de forma insuficiente; ao prazo razoável para cumprimento; e à necessidade de intimação pessoal para exigibilidade dos valores da multa.

Alega, também, afronta aos arts. 131, 165 e 458 do CPC/73 e arts 421 e 422 do Código Civil, ausência de fundamentos para sustentar o descumprimento do acordo celebrado, deixando de apontar quais obrigações não foram cumpridas e ou cumpridas insuficientemente.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 461, §4 e 632, do CPC/73 não foi fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação, fixando-se *astreintes* retroativas à data da publicação do acordo que se reputou descumprido, deixando de proceder a intimação pessoal, violando-se o enunciado sumular 410 desta Corte.

Por fim, aponta negativa de vigência ao art. 538, parágrafo único do CPC/73, pois o ato de opor embargos com objetivo de prequestionar não caracteriza intuito protelatório.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, incisos I e III, do RI/STJ, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso especial e, nesse ponto, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.172 - PE (2014/0058209-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O SESI/SENAI. PESSOA JURÍDICA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS CONSIDERADA COMO UM TODO, E NÃO CADA FILIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.1973, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

(...omissis...)

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.740/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECUSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL GAÚCHA 7.672/82. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

(...omissis...)

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.677/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 26/08/2016)

Adiante, a Corte de origem assim se manifestou sobre a questão em debate no presente apelo nobre, *litteris*:

Em 13 de outubro de 2010, foram interpostos recursos especial e extraordinário em face do referido acórdão, que, entretanto, não foram juntados aos autos de logo pela Secretaria da Primeira Turma em face da pendência de juntada de laudo complementar pelo perito nomeado em juízo.

Considerando que os recursos excepcionais versam acerca da competência desta Corte para o cumprimento do acordo homologado neste juízo, referente à instalação do Sistema Central de Ar Condicionado nas Varas do Trabalho localizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no antigo prédio da SUDENE, entendo que a multa aplicada em face do descumprimento (multa diária de R\$ 1.500,00), que vigoraria a partir da publicação da decisão, que ocorreu em 30.01.2012 (certidão de fis. 1.034v), deve permanecer com a execução suspensa até o pronunciamento das Cortes Superiores.

No que se refere ao pedido de esclarecimento formulado pela CEF nas razões dos embargos, ressalto que na hipótese de os recursos excepcionais não serem conhecidos ou serem improvidos, a multa deverá ter sua aplicação retroativa à data em que fixada por este juízo, ou seja, 30.01.2012. (fls. 1.274 e 1275).

A Corte de origem, portanto, analisou o feito no sentido de que a multa pelo não cumprimento do acordo deveria ficar suspensa até que o STJ e STF se pronunciassem nos recursos interpostos, e que acaso eles não fossem conhecidos e se conhecidos, não providos, a multa teria a aplicação retroativa à data fixada pelo juízo.

Ademais, o recorrente não demonstrou que os pontos omissos foram objetos do recurso embargado na origem, uma vez não constar impugnação ao agravo e aos embargos da AGU e da CEF, respectivamente, em que alega omissão na decisão.

Passo seguinte, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial para com a alegada afronta aos artigos. 131, 165, 458, 461, §4º e 632 do CPC/73 e arts 421 e 422 do Código Civil, visto que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, o que faz atrair a incidência, no particular, do verbete sumular n. 211/STJ.

Averbe-se, em remate, que não se caracteriza contradição qualquer entender-se pela ausência de violação do artigo 535 do CPC/73 e, subsequentemente, declarar a incidência do enunciado sumular n. 211/STJ relativamente aos dispositivos de lei federal que tratam da matéria de fundo suscitada, visto que pode o *decisum* estar devidamente fundamentado sem, no entanto, haver decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos invocados pela parte recorrente, eis que a apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Quanto à alegada violação dos arts. 47, 52, II, e 68 da Lei 11.101/05, bem como dos arts. 155-A, §§ 3º e 4º, e 186 do CTN, não houve o prequestionamento da questão, razão pela qual incide a Súmula 211 desta Corte.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes.

Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundamentou-se em interpretação de lei local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 805.315/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 41 DA LEI 8.666/93, 3º, I, 44, II, E 53 DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI 8.666/93. DISPOSITIVO DISSOCIADO DA QUESTÃO SOB EXAME. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. No que tange à alegada ofensa aos arts. 41 da Lei 8.666/93, 3º, I, 44, II, e 53 da Lei 9.394/96, não há como afastar o óbice da Súmula 211 do STJ, de vez que, pelo simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

[...omissis...]

VI. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1556045/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

No que concerne à violação ao artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, melhor razão lhe assiste, uma vez que os embargos declaratórios tinham o fim de prequestionar a matéria com objetivo de recorrer à esta Corte Superior.

Desta feita, nos termos do enunciado sumular 98 deste Sodalício, embargos de declaração com intuito de prequestionamento não tem caráter protelatório, merecendo, no caso dos autos, o afastamento da multa imposta na instância de origem.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO NO CERTAME. NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. A decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief.

3. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato administrativo, de efeitos concretos, que determina a eliminação do candidato em razão da reprovação no exame médico, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício.

4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.

5. Recurso Especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1272217/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO APRECIADA PELO STF. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR MATÉRIA TRIBUTÁRIA E PLEITEAR A DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. TESE CONSTRUÍDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A PARTIR DE PREMISSAS EQUIVOCADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ JULGAMENTO DA ADI 2440. PEDIDO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA QUANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM AO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 98/STJ. ART. 27 DA LEI 9.868/1999 E ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 19, 24, 25 E 26 DA LC 87/1996 E ART. 1º DA LC 24/1976. NÃO-CONHECIMENTO. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

7. Afasta-se a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os Embargos de Declaração visam ao prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar o acesso ao STF.

(...)

16. Recurso Especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

17. Recurso Especial do GDF parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 890.249/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 16/04/2012)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0058209-2

AgInt no
REsp 1.443.172 / PE

Números Origem: 200783000136354 444596

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
RODRIGO ALVES DIAS E OUTRO(S) - PE023351
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
RODRIGO ALVES DIAS E OUTRO(S) - PE023351
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.